



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico N°: PE 832/2021/SUPEL/RO

Processo Administrativo N°: 0015.272272/2021-83 – Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril de RO - IDARON

Objeto: Aquisição de computadores desktop, conforme especificações constantes neste Termo de Referência, para atender a todas as unidades IDARON.

Empresa Recorrente: DATEN TECNOLOGIA LTDA, CNPJ n. 04.602.789/0001-01

1. SÍNTESE DAS INTENÇÕES DE RECURSO

1.1. DA ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO

A intenção de recurso impetrada pela empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA foi interposta dentro do prazo fixado por este Pregoeiro, de 20 minutos, e, por ser motivada e tempestiva, foi acolhida, razão pela qual foi fixado o prazo de 03 dias úteis para apresentação de suas razões recursais, nos termos da Lei Federal 10.520/02.

1.2. SÍNTESE DA INTENÇÃO DE RECURSO E RAZÕES RECURSAIS: DATEN TECNOLOGIA LTDA

A empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA insurge-se contra sua desclassificação alegando atender a exigência do edital do Pregão Eletrônico n. 832/2021/SUPEL quanto ao Balanço Patrimonial, sustentando, ainda, que a empresa vencedora do certame não atende as exigências do Edital.

2. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES: LIDER NOTEBOOKS COMERCIO E SERVICOS LTDA

Na contramão do que afirma a empresa recorrente, a licitante LIDER NOTEBOOKS COMERCIO E SERVICOS LTDA defende que não assiste razão a recorrente, que a inabilitação da empresa se deu de forma correta, e que como empresa recorrida, cumpriu os ditames da lei e do edital.

3. DO EXAME DE MÉRITO

Em primeiro momento, no caso em tela, verifica-se equivocada a fundamentação da recorrente que alega inobservância do Princípio da Isonomia: o balanço patrimonial da empresa LIDER NOTEBOOKS

COMERCIO E SERVICOS LTDA é do exercício 2021, conforme documentos acostados no id 0029361704, sendo Sped Contábil fls. 29-32 e Balanço Patrimonial fls. 33-36, ou seja, a empresa recorrente e a empresa recorrida estavam em situações diversas, não havendo o que se falar em tratamento desigual. A empresa recorrida cumpriu os ditames do edital da licitação, e, em respeito ao princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, fora devidamente habilitada, conforme preceitua o art. 37, XXI, da Carta Magna de 1988, o art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93, art. 2º, do Decreto Estadual n. 26.182/21, "in verbis":

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(Constituição Federal de 1988, art. 37, XXI)

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

DECRETO Nº 26.182, DE 24 DE JUNHO DE 2021

Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.**

No que se refere a recorrente, correta é a sua inabilitação, eis que a apresentação de documentos em desconformidade com o ato convocatório impõe a inabilitação de qualquer empresa, de acordo com o item 13.14 do edital, vejamos:

13.14. AS LICITANTES QUE DEIXAREM DE APRESENTAR QUAISQUER DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA A HABILITAÇÃO NA PRESENTE LICITAÇÃO OU OS APRESENTAR EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO NESTE EDITAL, SERÃO INABILITADAS, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DISPOSTOS NO ART. 3º, DA LEI 8.666/93, E NO ART. 5º, DO DECRETO ESTADUAL N. 26.182/21.

Doutra banda, a Lei Federal n. 8.666/93 estipula que a documentação relativa a qualificação econômico-financeira, dentre as quais, o balanço patrimonial, deve ser apresentada **NA FORMA DA LEI**, vejamos:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

*I – **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados **NA FORMA DA LEI**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta”*

E qual a Lei que trata do prazo para apresentação do balanço patrimonial? A Lei n. 10.406/2002, ou seja, o Código Civil. Esse código preconiza que o balanço patrimonial deve ser realizado ao final de cada exercício social, observemos:

“Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.”

Como é de sabença geral, o exercício social é o período de um ano em que a empresa realiza atividades, operações e demais eventos que tenham algum tipo de efeito patrimonial. Logo, ao término desse ano, é preciso elaborar um balanço patrimonial para demonstrar a situação financeira da empresa.

O prazo para deliberação acerca do balanço patrimonial, contado ao final do exercício social, é de **quatro meses**, nos exatos termos do Código Civil, *“in verbis”*:

*“Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes ao término do exercício social**, com o objetivo de:*

*I – tomar as contas dos administradores e **deliberar sobre o balanço patrimonial** e o de resultado econômico”.*

(destaquei)

Diante disso, caso o exercício social se encerre no último dia do ano, o prazo do balanço patrimonial deve ser realizado até o último dia do mês de abril, pelo que, **a partir do primeiro dia do mês de maio já seria exigido o balanço do exercício anterior**. No caso, o balanço patrimonial do exercício 2021 tornou-se exigível a partir de 01 de maio de 2022.

Acerca do assunto, Professor Pereira Júnior conclui, judiciosamente, da seguinte forma:

“o que parece razoável é fixar-se 30 de abril como a data do termo final do prazo para levantamento dos balanços e 1º de maio como a data do termo inicial de sua exigibilidade. Antes dessas datas, somente seriam exigíveis os balanços do exercício anterior ao encerrado. Assim, por exemplo, de janeiro a abril de 2004, se se quiser o balanço como prova de qualificação econômico-financeira, somente será exigível o referente a 2002.” (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 389).” (grifei)

Na mesma linha, o Tribunal de Contas da União já fixou que:

“O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior.”

Acórdão 1999/2014-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

Em consonância, a Procuradoria Geral do Estado, em Parecer nº 342/2022 id SEI 0029235016, já se posicionou acerca do mesmo tema, em idêntica situação, na qual opinou pela manutenção da decisão exarada por este pregoeiro.

Ora, o Pregão Eletrônico n. 832/2021/SUPEL teve sua abertura 17/05/2022 e continuidade no dia 03/06/2022, conforme se pode aferir no documento id SEI 0029361882, página 01, logo já era exigível o balanço patrimonial do último exercício social, ou seja, de 2021. **Ademais o edital da licitação em debate é cristalino ao fixar, no item 13.7, b, que o balanço patrimonial a ser apresentado é aquele referente ao último exercício social, não criando qualquer exceção para empresas que utilizam o SPED e apresentação seus dados contábeis a Receita Federal do Brasil por meio de Escrituração Contábil Digital.** A recorrente bem sabia de tal fato, tanto que sequer apresentou pedido de esclarecimento e/ou impugnação acerca de eventual exceção na qual se enquadraria empresas que apresentam suas demonstrações

contábeis via ECD.

Precisamos respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório encartado no art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93, e no art. 2º, do Decreto Estadual N. 26.182/21, que vincula tanto a Administração quanto os particulares. **De acordo com o art. 41 da Lei Federal n. 8.666/93, a Administração não pode descumprir os termos fixados no Edital, de modo que, durante o certame, criar e aplicar uma regra que não fora contemplada no ato convocatório seria altamente temerário, além de um fator ultrajante ao objetivo constitucional da igualdade e isonomia, previsto na Carta Magna de 1988, art. 37, XXI.** Ademais, **as normas da Receita Federal do Brasil, que equiparam-se a mero ato administrativo, não tem o condão de alterar um prazo fixado em lei ordinária, ou seja, em lei em sentido estrito, criada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo.** Explico.

De acordo com recente norma da Receita Federal do Brasil, a Instrução Normativa RFB Nº 2.082, de 18 de Maio de 2022, as empresas obrigadas a apresentarem Escrituração Contábil Digital – ECD referente ao ano-calendário de 2021 tem prazo até o último dia útil do mês de junho de 2022 para fazê-lo. A questão que surge daí é a seguinte: tal prazo também deve ser observado pela Administração Pública para fins de aferição de qualificação econômico-financeira das empresas, nos termos do art. 31, I, da Lei Federal N. 8.666/93?

Em meu entendimento só cabe uma resposta: NÃO!

A uma porque o prazo para a Instrução Normativa RFB Nº 2.082, de 18 de Maio de 2022 não altera a Lei Federal N. 8.666/93, que é clara ao dispor que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis das empresas devem se dar, **NA FORMA DA LEI**, e estamos falando, repito, de **lei em sentido estrito, ou seja, criada pelo Poder Legislativo e Sancionada pelo Poder Executivo.** Não estão inclusas no art. 31, I, da Lei Federal n. 8.666/93, as instruções normativas da Receita Federal do Brasil, e, ao meu ver, nem poderia. Imagine se uma simples norma da Receita Federal do Brasil pudesse alterar uma lei que tramitou regularmente no Congresso Nacional e que foi sancionada pelo Presidente da República? Estaria morta a segurança jurídica!

É de conhecimento amplo que **uma Instrução Normativa é uma norma de caráter secundário, que sequer está capitulada no art. 59 da Constituição Federal de 1988 (Hierarquia das Normas), não podendo restringir direito que a própria Lei não restringiu.** O Código Civil, por exemplo, é uma Lei Ordinária, e não pode ser alterada por uma mera norma secundária. Querer elevar as normas da Receita Federal do Brasil acima de leis ordinárias está longe de ser a saída legislativa adequada, sobretudo quando as próprias normas da Receita Federal NÃO avocam para si qualquer competência de alteração, ou afirmam, em si mesmas, que estão alterando alguma lei em sentido estrito. O Poder Judiciário, inclusive, possui decisões no sentido destacado acima, vejamos:

“ADMINISTRATIVO – REGISTRO ESPECIAL PARA COMPRA DE SELOS DE CONTROLE DO IPI – INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 139/83 – ART. 153, PAR. 2. DA CONSTITUIÇÃO DE 67 – ART. 5, INC, II. CONSTITUIÇÃO DE 88.

I – A Instrução Normativa nº 139/83 não pode restringir direitos que a lei não restringiu dada sua natureza de ato administrativo, com eficácia limitada pela hierarquia das leis.

(...)

(AMS nº 91.02.00544-1/RJ, 2ª T., rel Des. Carreira Alvim, j, em 12/09/1995, DJU de 15/02/1996, p.7) (destacamos)”

Não podemos perder de vista ainda as **finalidades diversas** capituladas no art. 31, I, da Lei Federal n. 8.666/93, e na Instrução Normativa RFB Nº 2.082, de 18 de Maio de 2022 – a Lei Federal n. 8.666/93 trata da exigência de Balanço Patrimonial para fins de licitação, e diz, repito, **NA FORMA DA LEI**; a Instrução Normativa tem enfoque comercial e tributário; **considerar que as duas normas detêm o mesmo objetivo é, ao meu ver, um erro grave.** Quando se está em vista o processo de contratação pública, é preciso destacar essa **diversidade de objetivos.**

Nesse sentido o Tribunal de Contas da União, por exemplo em relação ao MEI – Micro Empreendedor Individual, que, para fins comerciais e contábeis não necessita elaborar Balanço Patrimonial, já decidiu que, para fins de licitação, tal documento deve ser devidamente apresentado, vejamos:

"9.3 dar ciência à Advocacia-Geral da União (AGU) e ao Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA II que **PARA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO PÚBLICA, REGIDA PELA LEI 8666/1993, O MEI, MESMO QUE ESTEJA DISPENSADO DA ELABORAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL, DEVERÁ APRESENTAR, QUANDO EXIGIDO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE SUA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA, O REFERIDO BALANÇO E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, CONFORME PREVISTO NO ART. 31, INCISO I, DA LEI DE LICITAÇÕES**".

(Acórdão 133/2022/Plenário-TCU)

O que explica esse entendimento diferenciado do Tribunal de Contas da União? **O princípio da indisponibilidade do interesse público, ou seja, quando se está em questão o interesse social por meio da aquisição de um bem e/ou contratação de um serviço, não pode a Administração afastar a exigência de um documento que é justamente aquele que dará segurança de que a empresa contratada detém saúde financeira suficiente para execução do futuro contrato, noutras palavras, não se pode abrir mão (salvo em casos específicos, previstos na Lei Federal n. 8.666/93), para fins de licitação, de se exigir o Balanço Patrimonial, mesmo em casos em que não há essa obrigatoriedade pela legislação comercial.** O interesse coletivo, da sociedade, em ter o bem a ser adquirido e/ou o serviço contratado disponível para a satisfação de suas necessidades se impõe aqui.

Além do que, **uma empresa que utiliza o SPED e está obrigada a Escrituração Contábil Digital (ECD), pode perfeitamente transmitir seus registros contábeis até 30/04 do ano subsequente ao encerramento do exercício financeiro, de modo que, se houver algum prejuízo a empresa, como a perda de negócio decorrente de eventual inabilitação, a responsabilidade é da própria empresa.** É óbvio que, em nome da transparência e publicidade, deve restar claro nos editais de licitação, a partir de 01 de Maio, que o Balanço Patrimonial a ser apresentado é aquele referente ao exercício financeiro imediatamente anterior, para que não ocorra dubiedade na interpretação das cláusulas do ato convocatório.

Todavia, quando o edital da licitação está exigindo o Balanço Patrimonial **NA FORMA DA LEI**, e quando há um mínimo de entendimento sobre a diferença entre uma Instrução Normativa e uma Lei Ordinária, parece-me claro que está muito bem especificado no Edital qual balanço está a se exigir (o balanço patrimonial referente ao exercício social de 2021, e não de 2020; menciona-se "ultimo exercício social", sem criar exceção para empresas que utilizam o ECD), ainda que a limitação da empresa licitante prejudique sua interpretação e compreensão. Assim, tendo em vista que a recorrente apresentou balanço patrimonial referente ao exercício financeiro de 2020, conforme documento id SEI 0029681572, páginas 59 às 77 , conluo e decido da forma infra colada.

4. CONCLUSÃO

Por todo exposto acima, entendo que os princípios licitatórios insculpidos no art. 3º, CAPUT, da Lei Federal 8.666/93 foram respeitados, pelo que não vislumbro ser o caso da aplicação da Autotutela (Sumula 473 do STF, e art. 53, CAPUT, da Lei Federal 9.784/99), e sem me alongar sobre o tema, decido, com fundamento nos valores do Julgamento Objetivo, Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Isonomia, da forma infra colada.

5. DECISÃO

Mantenho na íntegra a decisão que inabilitou a empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA no curso do

Pregão Eletrônico n. 832/2021/SUPEL, pelos fatos e fundamentos elencados supra.

(conforme termos e assinatura digital abaixo)



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 28/06/2022, às 13:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0029693723** e o código CRC **CB61140B**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0015.272272/2021-83

SEI nº 0029693723



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral junto à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril - PGE-IDARON

Parecer nº 100/2022/PGE-IDARON

PROCESSO Nº: 0015.404574/2020-46

CONSULENTE: SUPEL-ZETA

INTERESSADO: AGÊNCIA IDARON

ASSUNTO: Análise e emissão de Parecer Jurídico acerca de de recurso administrativo impetrado por empresa interessada no curso do PE 832/2021

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Procuradoria Jurídica na forma prelecionada pela Lei Complementar 1.000/18, que dispõe sobre a Advocacia Pública na Administração indireta do Estado de Rondônia, define as competências da Procuradoria Autárquica da Agência IDARON, sendo esta responsável pela representação judicial, o assessoramento jurídico e a consultoria jurídica do ente, conforme o art. 3º, §1º.

No prazo legal, a empresa licitante DATEN TECNOLOGIA LTDA, agora recorrente, interpôs recurso administrativo da decisão a inabilitou por descumprimento ao item 13.7 “b” do Edital, que trata da exigência da apresentação do Balanço Patrimonial referente ao exercício social do ano de 2021. Alegando que o balanço apresentado pela empresa LÍDER e o balanço apresentado pelo recorrente eram do mesmo exercício social, a saber: 2020 (id.0029681208).

Por meio da Contrarrazão (id. 0029681506), a empresa recorrida alega que a desclassificação do recorrente é devida por não ter apresentado balanço de 2021 junto do SICAF, referiu que, o próprio recorrente reconhece que não apresentou os documentos necessários. Conclui requerendo que seja julgada totalmente improcedente os pedidos da recorrente, mantendo-se inalterada a decisão de anunciar a LÍDER NOTEBOOKS como a vencedora do certame.

Foi feito Exame de Recurso Administrativo pelo pregoeiro, o qual julgou improcedente o recurso interposto pela empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA, conforme documento (id. 0029693723).

Instruem o processo os documentos constantes na árvore processual.

É este o relatório necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

O recurso interposto e respectiva contrarrazão apresentada pelas licitantes supracitadas, com observância dos prazos previstos em lei (art. 109, inciso I, alínea "b", e §3º, da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993) e recebidos pela Comissão de Licitação, sendo posteriormente encaminhados para análise e parecer técnico e jurídico sobre o recurso administrativo e a correspondente defesa.

É necessário destacar que os pareceres jurídicos têm caráter consultivo e não vinculam o consulente ou a autoridades competentes, não constituindo, portanto, como atos administrativos, mas representam apenas uma manifestação de opinião que pode servir de fundamento para atos administrativos posteriores.

Nesse sentido, é necessário destacar que cada licitação visa prioritariamente a busca das propostas mais favoráveis e a igualdade entre os participantes, e está devidamente refletida nos termos do artigo 3º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No que respeita aos princípios vinculativos ao instrumento convocatório, de forma incontestada, trata-se, sem dúvida, da segurança dos licitantes e do interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A Constituição Federal Brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, e colocando o interesse público em primeiro lugar, dando oportunidades para recursos, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.

Feitas as considerações iniciais, passamos à análise do caso concreto.

No item 13.7, b, exige condição para habilitação. Vejamos:

13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

Analisando o documento apresentado pela recorrente, esta apresentou balanço patrimonial referente ao exercício financeiro de 2020, conforme documento id.0029681572, páginas 59 às 77, desta forma, contrariando a instrução dada pelo Código Civil. Esse código preconiza que o balanço patrimonial deve ser realizado ao final de cada exercício social, observemos:

“Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.”

“Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico”. (destaquei)

Nesse viés, o Tribunal de Contas da União no acórdão 1.999/2014-tcu-plenário, o voto do Relator incluiu o entendimento de que o prazo de validade do documento contábil seria relativo ao ano anterior. Vejamos:

O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril) . Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior. Acórdão 1999/2014-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

Assim, considerando que o Pregão Eletrônico N. 832/2021 teve sua abertura 17/05/2022 e continuidade no dia 03/06/2022 , conforme se pode aferir no documento id. 0029361882, página 01, logo já era exigível o balanço patrimonial do último exercício social, ou seja, de 2021.

Nesse contexto, não se vislumbra ilegalidade na decisão do Pregoeiro, que julgou improcedentes o recurso da empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA.

3. CONCLUSÃO

Diante das razões esposadas, opina esta Procuradoria Autárquica pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto, para o fim de manter-se incólume a decisão tomada pelo pregoeiro que julgou por manter a empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA inabilitada do certame licitatório, dando-se prosseguimento ao procedimento licitatório em seus ulteriores termos.

Este exame não adentra a seara da oportunidade e da conveniência do ato administrativo, atendo-se tão somente à sua conformação aos preceitos legais.

Parecer o qual submeto à censura da autoridade superior.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Luiz Moura Uchoa, Procurador(a)**, em 05/07/2022, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0030182800** e o código CRC **01C2C900**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

DESPACHO

De: SUPEL-ASSEJUR

Para: PGE-ASSESADM

Processo Nº: 0015.272272/2021-83

Assunto: Submissão à Aprovação de Parecer Jurídico | Recurso Administrativo | PE 832/ZETA/SUPEL/RO

Senhor Procurador,

Tratam os autos de aquisição de computadores desktop, conforme especificações constantes neste Termo de Referência, para atender a todas as unidades IDARON.

Os autos encontram-se em fase recursal, pendente de decisão deste subscritor.

Ocorre que, antes do implemento da decisão, há discussão nos autos que carecem ser dirimidas.

O cerne do recurso, no tocante ao prazo de validade e exigibilidade de balanço patrimonial no âmbito dos procedimentos licitatórios, encontra similaridade na temática posta em discussão no bojo do Processo Licitatório n. 0009.472748/2020-82, no qual firmado entendimento nos termos da manifestação de Id. 0030201777e aprovado por este Procurador-Geral, conforme Despacho de Id. 0030216753.

Embora trate do mesmo tema, a manifestação conclusiva desta Procuradoria diverge do posicionamento emitido pela Procuradoria Setorial da Autarquia.

Desta forma, de acordo com o art. 11, V, da LC n. 620, de 2011, e art. 8º, § 5º, da Resolução n. 08/2019/PGE-GAB, sirvo-me do presente para solicitar seja procedida análise e instrumentalização de manifestação jurídica que antecede a decisão deste subscritor, em prestígio à segurança jurídica, à vista da divergência de entendimentos.

Certos do auxílio de Vossa Excelência, renovamos as estimas.

Atenciosamente,

Israel Evangelista da Silva
Superintendente

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 18/07/2022, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0030503763** e o código CRC **5A6E473F**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0015.272272/2021-83

SEI nº 0030503763



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0015.272272/2021-83

Origem: PGE-IDARON

Vistos.

Trata-se de análise quanto ao recurso interposto pela empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA quanto à sua desclassificação do certame em questão, tendo em vista que não foi apresentado pela referida empresa o balanço patrimonial do exercício social de 2021.

Em síntese, alegou a empresa DATEN, em suas razões recursais, o seguinte (0029681208):

(...)

10. Segundo as normas contábeis a data limite para apresentação válida do Balanço Patrimonial de um exercício financeiro seria até 30 de abril do ano subsequente aos fatos registrados. Ressalva-se que, após a criação do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) para as empresas sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real a validade do Balanço patrimonial se estendeu até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte, conforme prevê o Art. 5º da Instrução Normativa RFB 787/07.

“Art. 5º A ECD será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao anocalendarário a que se refira a escrituração.”

11. Conclui-se que existem duas datas limites, uma para as entidades tributadas com base no lucro real e abrangidas pelo SPED (31 de maio), e outra para as demais empresas (30 de abril). Entretanto, é necessário frisar que devido à prorrogação para apresentação do SPED realizada pela Receita Federal (administração pública) o SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores) tem como data de validade do Balanço Patrimonial o dia 30 de junho.

(...)

16. Isto porque a DATEN foi inabilitada sem que fosse realizada a consulta ao SICAF desta recorrente. Caso fosse realizada a consulta ao SICAF da DATEN, da mesma forma como foi realizada para a empresa LÍDER, seria constatado o pleno atendimento desta Recorrente à Qualificação Econômico-Financeira. Em consulta ao SICAF da DATEN realizada no mesmo dia 03/06/2022 (data da sua inabilitação) é flagrantemente constatada a validade da Qualificação Econômico-Financeira da DATEN até o dia 30/06/2022. Portanto, resta corroborado o tratamento antiinonômico em desfavor da DATEN TECNOLOGIA, empresa que apresentou equipamento em pleno acordo com os requisitos do edital, e proposta comercial mais vantajosa aos cofres públicos.

Já o pregoeiro da SUPEL, ao analisar o recurso encimado, decidiu da seguinte forma (0029693723):

(...)

É de conhecimento amplo que **uma Instrução Normativa é uma norma de caráter secundário, que sequer está capitulada no art. 59 da Constituição Federal de 1988 (Hierarquia das Normas), não podendo restringir direito que a própria Lei não restringiu.** O Código Civil, por exemplo, é uma Lei Ordinária, e não pode ser alterada por uma mera norma secundária. Querer elevar as normas da Receita Federal do Brasil acima de leis ordinárias está longe de ser a saída legislativa adequada, sobretudo quando as próprias normas da Receita Federal NÃO avocam para

si qualquer competência de alteração, ou afirmam, em si mesmas, que estão alterando alguma lei em sentido estrito. O Poder Judiciário, inclusive, possui decisões no sentido destacado acima, vejamos:

(...)

Todavia, quando o edital da licitação está exigindo o Balanço Patrimonial **NA FORMA DA LEI**, e quando há um mínimo de entendimento sobre a diferença entre uma Instrução Normativa e uma Lei Ordinária, parece-me claro que está muito bem especificado no Edital qual balanço está a se exigir (o balanço patrimonial referente ao exercício social de 2021, e não de 2020), ainda que a limitação da empresa licitante prejudique sua interpretação e compreensão. Assim, tendo em vista que a recorrente apresentou balanço patrimonial referente ao exercício financeiro de 2020, conforme documento id SEI 0029191347, páginas 29 à 52, concluo e decido da forma infra colada.

(...)

Mantenho na íntegra a decisão que inabilitou a empresa M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA no curso do Pregão Eletrônico n. 43/2022/SUPEL, pelos fatos e fundamentos elencados supra.

Ao analisar o caso, a setorial de origem exarou o Parecer nº 100/2022/PGE-IDARON (0030182800), o qual opinou pelo "*conhecimento e desprovemento do recurso interposto, para o fim de manter-se incólume a decisão tomada pelo pregoeiro que julgou por manter a empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA inabilitada do certame licitatório, dando-se prosseguimento ao procedimento licitatório em seus ulteriores termos*".

Pois bem.

Em que pese a decisão do pregoeiro, bem como o teor do parecer encimado, entendo de maneira divergente ao ora exposto, visto que esta Procuradoria-Geral - bem como a própria SUPEL - já se manifestaram de maneira diferente quanto ao tema em questão.

Explico.

No processo SEI nº 0009.472748/2020-82, uma empresa licitante apresentou recurso pela mesma situação a qual a empresa DATEN interpôs o recurso sob análise: não apresentação do balanço patrimonial de 2021 até o final do mês de abril/2022. Na ocasião, a PGE-DER exarou o despacho acostado ao ID 0030201777 do processo retrocitado, o qual teve seu teor aderido por este Procurador-Geral (0030216753). Para melhor visualização, cito abaixo trecho do da manifestação exarada pela PGE-DER a qual teve suas fundamentos aderidos por este signatário:

(...)

Desconsiderar o prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil, por meio de instrução normativa, sim poderia ser considerado como ato de restrição à direito que a própria lei não restringiu.

A Instrução Normativa RFB n. 2003, de 2021, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD), traz regras a serem observadas acerca da utilização, definindo o prazo de transmissão da escrituração em seu art. 5º, in verbis:

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo [Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007](#), até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

Quanto à exigibilidade da escrituração referente ao ano-calendário de 2021, definiu-se o prazo de transmissão da ECD via SPED através da Instrução Normativa RFB n. 2082, de 2022, que define o prazo para o último dia útil do mês de junho de 2022, conforme art. 1º, I, a seguir colacionado:

Art. 1º Esta Instrução Normativa prorroga, em caráter excepcional, o prazo final para transmissão da:

I - Escrituração Contábil Digital (ECD), previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, para o último dia útil do mês de junho de 2022; e

No tocante à utilização do prazo estabelecido pelas Instruções Normativas da Receita Federal já manifestou-se o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão n. 119/2016 - Plenário, no seguinte sentido:

20. Sustento entendimento diverso justamente por não vislumbrar qualquer tipo de conflito entre o conteúdo do art. 1.078 do Código Civil e o teor do art. 5º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (RFB) 1.420/2013, como sugere o sobredito acórdão. Ao revés, homenageando a interpretação sistêmica do ordenamento jurídico vigente, defendo que ambos os dispositivos se prestam justamente a complementar o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, conferindo-lhe assim eficácia plena, senão vejamos.

[...]

22. Entendo que a expressão acima empregada “na forma da lei” refere-se tão somente ao termo “apresentados”, e não à expressão “já exigíveis”. Significa dizer que a lei disciplinará a apresentação do “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social”, estando esse disciplinamento hoje contemplado no Código Civil (Lei 10.406/2002), especificamente em seu art. 1.078 – o qual deixa assente que tal apresentação será feita para que a assembleia dos sócios da sociedade limitada delibere sobre os documentos que lhe foram apresentados –, nada discorrendo sobre a exigibilidade dessa documentação para fim de participação em processo licitatório. Atente-se para o conteúdo desse dispositivo legal:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

[...]

§ 1º Até trinta dias antes da data marcada para a assembléia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração. (grifei)

[...]

24. Por seu turno, é a Instrução Normativa SRF 1.420/2013 que, implicitamente, oferece resposta para a questão temporal da exigibilidade do “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social” nas licitações. Isso porque o seu art. 5º dispõe que a Escrituração Contábil Digital (ECD), a qual compreende a versão digital dos balanços e demais documentos contábeis (art. 2º), e cuja adoção é obrigatória para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou no lucro presumido (art. 3º), deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

25. A propósito, de acordo com o art. 2º do Decreto 6.022/2007 (redação dada pelo Decreto 7.979/2013), o Sped é o “instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações”. (grifei)

Ainda, destaca a Corte de Contas da União, no julgado supramencionado, o prestigiado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos seguintes termos:

27. Em que pese a tese defendida nos parágrafos precedentes, reconheço que a inexistência de uma jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte de Contas pode ser suprida pelo próprio responsável pela condução do processo licitatório, por meio de inserção de cláusula editalícia que indique expressamente o exercício a que deve se referir o balanço patrimonial a ser apresentado para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes. Com essa medida, o instrumento convocatório supriria quaisquer dúvidas dos interessados acerca do assunto, razão pela qual proponho ao colegiado dar ciência ao TRT do ocorrido para que tal lacuna possa ser preenchida no edital que vier a ser publicado.

Neste cenário, o edital não especifica o ano-civil que deve ser considerado para fins de apresentação do balanço patrimonial, de modo que não havendo sobreposição de normas, entendo pertinente e plausível a adoção conjunta das normas, considerando válido, para fins licitatórios, os prazos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

De todo modo, esclareço que havendo previsão no edital sobre o tema, dever-se-á seguir as regras editalícias, por imposição do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (edital) previsto na lei de licitações.

Dessa forma, entendo que deve ser respeitado o teor da Instrução Normativa RFB nº 2082, de 2022, a qual prorrogou o prazo para a transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD), previsto no

art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, para o último dia útil do mês de junho de 2022.

Ademais, a SUPEL, por intermédio do despacho de ID 0030503763, informou acerca do precedente tratado no processo SEI nº 0009.472748/2020-82, o qual acima se expôs.

Ante o exposto, **AVOCO** o teor do Parecer nº 100/2022/PGE-IDARON (0030182800), ao passo que opino pela **VALIDADE** de aplicação do prazo estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 2082/2022 no presente certame.

Alerto que caberá à SUPEL decidir, motivadamente, acerca do recurso interposto pela empresa DATEN, bem como pela aplicação ou não do entendimento acima exarado.

Retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

MAXWEL MOTA DE ANDRADE

Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **MAXWEL MOTA DE ANDRADE**, **Procurador(a) Geral do Estado**, em 22/07/2022, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0030606324** e o código CRC **3547632E**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0015.272272/2021-83

SEI nº 0030606324



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 82/2022/SUPEL-ASSEJUR

À
Equipe de Licitação ZETA

Pregão Eletrônico n. 832/2021/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0015.272272/2021-83

Interessada: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON

Objeto: Aquisição de computadores desktop, conforme especificações constantes neste Termo de Referência, para atender a todas as unidades IDARON.

Assunto: Decisão em Julgamento de Recurso

Vistos,

Em observância às razões de recurso administrativo em apreço e demais atos decorrentes desta fase processual, acolho o entendimento firmado nas manifestações jurídicas apresentadas pela Procuradoria-Geral do Estado, nos termos da manifestação de Id. Sei! 0030606324, inserida nestes autos.

Ainda, considerando o cerne da matéria recursal, pelas razões de seu fundamento em motivação *per relationem*, acolho o posicionamento adotado pela assessoria jurídica do Estado nas manifestações de Id. Sei! 0030201777 e 0030216753, razão pela qual necessária a **REFORMA** do julgamento do Pregoeiro.

Isto posto, **DECIDO:**

Conhecer e julgar **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **DATEN TECNOLOGIA LTDA**, apresentado em face da decisão que a inabilitou, tornando-a **HABILITADA** para o presente certame.

Em consequência, **REFORMO** a decisão do Pregoeiro da Equipe/ZETA.

Ao Pregoeiro da Equipe para implementação da decisão e ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Israel Evangelista da Silva

Superintendente

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva**, Superintendente, em 25/07/2022, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0030258547** e o código CRC **76809ECC**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0015.272272/2021-83

SEI nº 0030258547